



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000308158

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 39708

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089444-39.2025.8.26.0000

**COMARCA: VARGEM GRANDE PAULISTA- FORO DE VARGEM GRANDE
PAULISTA - VARA ÚNICA**

**JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ANA RAQUEL VICTORINO DE FRANÇA
SOARES**

AGRAVANTE: BRUNA GEORGEA PAULINO GOMES

AGRAVADO: AURORA CENTRO EDUCACIONAL LTDA.

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CAMARGO LEITE

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 21/22 (fls. 152/153 dos autos originários) que, em cumprimento de sentença, dentre outras considerações, deferiu o pedido de penhora dos direitos que a executada possui sobre o bem imóvel matriculado sob nº 75.781 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP.

Sustenta a agravante, em síntese, que a penhora determinada é manifestamente arbitrária, não podendo atingir a totalidade do valor do bem, o qual foi dado em garantia de alienação fiduciária ao contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Alega que o imóvel penhorado serve de residência sua e de sua família, pelo que é de rigor o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo e preparado.

2. O recurso não há de ser conhecido.

Com efeito, deferida a penhora, a agravante interpôs este recurso.

Todavia, a sistemática processual prevê mecanismos para prévia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

insurgência perante a instância originária contra a determinação de penhora.

Inviável, assim, a análise da questão, uma vez que esta instância meramente revisora não pode, *per saltum*, apreciar temas não analisados em primeira instância, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Com efeito, "*as questões não suscitadas e debatidas em primeiro grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera do seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição*" (JTA 111/307, apud THEOTONIO NEGRÃO, CPC..., 43ª ed., nota 7a ao art. 515, p. 654).

A propósito:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Bloqueio de ativos financeiros. Impugnação ofertada diretamente nesta sede. Impossibilidade. Impenhorabilidade que deve ser submetida ao Juízo de origem. Inovação recursal. Supressão de instância. Impossibilidade de apreciação da matéria. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (Agravado de Instrumento 2246169-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023)

3. Ante o exposto, não conheço do recurso.

4. Int.

São Paulo, 30 de março de 2025.

Fernando Sastre Redondo
Relator